



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o §2º do art. 452-E da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º.

**JUSTIFICAÇÃO**

O §2º do art. 453-E prevê que a extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

Trata-se de limitação de direito que é incompatível com a Constituição, que prevê no seu art. 7º, II e no art. 201, IV o direito ao seguro-desemprego para o trabalhador em situação de desemprego involuntário. Ora, se o trabalho intermitente se dá mediante vínculo empregatício, na hipótese de o trabalhador cumprir os requisitos legais e vir a sofrer desemprego – seja em razão de vínculo intermitente ou não – deve ser devido a ele, nos termos da lei, o acesso ao seguro-desemprego.

A exclusão desse direito constitucionalmente assegurado ao empregado, ainda que em regime de trabalho intermitente, configura situação de discriminação e o coloca em um plano inferior, que nega o valor social do trabalho e contraria a sua própria dignidade.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**  
PT - CE

